

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

GIOVANNA FRANCESCA BORDIGNON PICCINELLI

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E A COISA JULGADA: UMA
ANÁLISE À LUZ DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA IMUTABILIDADE.**

CURITIBA

2018

GIOVANNA FRANCESCA BORDIGNON PICCINELLI

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E A COISA JULGADA: UMA
ANÁLISE À LUZ DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA IMUTABILIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso, elaborado em formato de artigo acadêmico,
para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito,
Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Manoel Caetano

CURITIBA

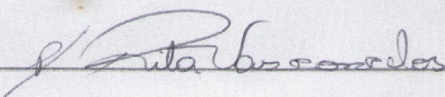
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

GIOVANNA FRANCESCA BORDIGNON PICCINELLI

A Estabilização da Tutela Antecipada e a Coisa julgada: uma análise à luz pressupostos constitucionais da imutabilidade.

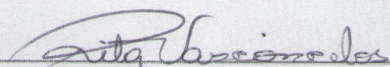
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

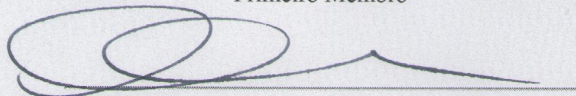
Orientador

Coorientador



RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS -
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

Primeiro Membro



CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Segundo Membro



Ministério da Educação e do Desporto
Universidade Federal do Paraná
FACULDADE DE DIREITO

Ata da reunião da Comissão Julgadora da
Monografia (Trabalho Final de Curso) do
Acadêmico(a) **GIOVANNA**
FRANCESCA **BORDIGNON**
PICCINELLI

Aos dezanove dias do mês de novembro do ano de 2018, às 10:00 horas, nas dependências do Setor de Ciências Jurídicas, reuniu-se a Comissão Julgadora da Monografia apresentada pelo(a) Acadêmico(a) GIOVANNA FRANCESCA BORDIGNON PICCINELLI, sobre o tema, "A Estabilização da Tutela Antecipada e a Coisa julgada: uma análise à luz pressupostos constitucionais da imutabilidade.". A Comissão constituída pelos Senhores Professores, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (Orientador), (Coorientador), RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL e CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, atribuiu as seguintes notas respectivamente: 9,5 , - , 9,5 e 9,5 ; perfazendo a média igual a 9,5 .

Obs.

Curitiba - PR, 19 de novembro de 2018.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Orientador

RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS -
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

1º Membro

Coorientador

CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

2º Membro



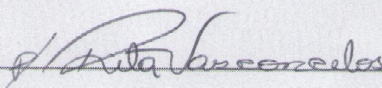
Ministério da Educação e do Desporto
Universidade Federal do Paraná
FACULDADE DE DIREITO

Ata da reunião da Comissão Julgadora da
Monografia (Trabalho Final de Curso) do
Acadêmico(a) **GIOVANNA**
FRANCESCA **BORDIGNON**
PICCINELLI

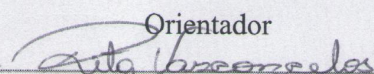
Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de 2018, às 10:00 horas, nas dependências do Setor de Ciências Jurídicas, reuniu-se a Comissão Julgadora da Monografia apresentada pelo(a) Acadêmico(a) GIOVANNA FRANCESCA BORDIGNON PICCINELLI, sobre o tema, "A Estabilização da Tutela Antecipada e a Coisa julgada: uma análise à luz pressupostos constitucionais da imutabilidade.". A Comissão constituída pelos Senhores Professores, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (Orientador), (Coorientador), RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL e CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, atribuiu as seguintes notas respectivamente: 9,5, -, 9,5 e 9,5; perfazendo a média igual a 9,5.

Obs.

Curitiba - PR, 19 de novembro de 2018.

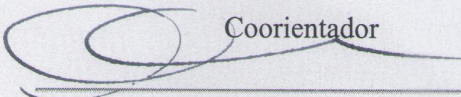


MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Orientador


RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS -
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

1º Membro

Coorientador


CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

2º Membro



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM
DIREITO

Fone: (41) 3310-2744 Fax: (41) 3310-2667

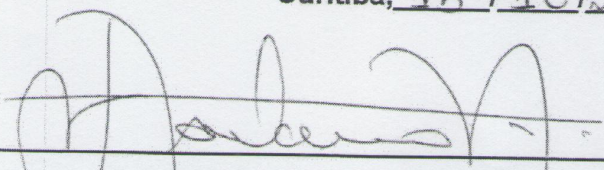
AUTORIZAÇÃO
DISCIPLINA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

Eu MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO autorizo a

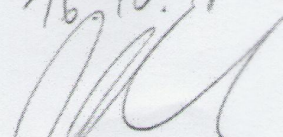
Aluna Giovanna Francesca Bordignon Piccinelli

GRR 20442653 a ultrapassar em no máximo 10 (dez) páginas o limite máximo estabelecido para o artigo científico, tendo em vista que o desenvolvimento das questões que circundam o tema exigem um tratamento mais aprofundado.

Curitiba, 15 / 10 / 2018


Assinatura do Prof. Orientador

Giovanna Piccinelli
Assinatura Aluno

Defiro.
16.10.18


Roberto Benghi Delgado

RESUMO

O tema proposto para estudo gravitou em torno da estabilização da tutela antecipada, especialmente sobre a possibilidade, ou não, de formação da coisa julgada material após o decurso do prazo de dois da ação que visão à sua modificação ou revisão. A metodologia empregada consistiu em revisão bibliográfica e análise do ordenamento jurídico pátrio. Assim, constatou-se que a estabilização da tutela satisfativa é uma técnica de monitorização genérica. Após analisar as diferentes concepções acerca da imutabilidade da decisão judicial, entendemos que a coisa julgada é um efeito jurídico que advém de um fato jurídico composto, ou seja, formado por três elementos: decisão judicial de mérito, trânsito em julgado e cognição exauriente. Evidenciou-se que o legislador não goza de liberdade absoluta na atribuição dos que serão revestidos pela autoridade da coisa julgada, devendo seguir os pressupostos constitucionais, quais sejam, o contraditório e a cognição exauriente. Diante disso, concluímos que escoado o prazo de dois anos, sem que tenha sido proposta a ação visando à modificação da decisão estabilizada, continua sendo possível o exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes.

Palavras – chave: Tutela antecipada. Estabilização. Pressupostos constitucionais. Coisa julgada.

ABSTRACT

The theme proposed for study gravitated around the stabilization of the anticipated guardianship, especially of the possibility of formation of the res judicata material after the course of two of the action that vision to its modification or revision. The methodology used consisted of bibliographic review and analysis of the legal order of the country. Thus, it was found that the stabilization of the satisfactory guardianship is a generic monitoring technique. After analyzing the different conceptions about the immutability of the judicial decision, we consider that the res judicata is a legal effect that comes from a legal fact composed, that is, formed by three elements: judicial decision of merit, res judicata and exhumation cognition. It was evidenced that legislator does not enjoy absolute freedom in the attribution of those who will be clothed by the authority of the res judicata, and must follow the constitutional presuppositions, that is, the contradictory and the exuberant cognition. In view of this, we conclude that if the two-year period has expired, without action having been proposed in order to modify the stabilized decision, it is still possible to exhaust cognition until the deadlines provided in the material law for the stabilization of legal situations act on the parties

KEYWORDS: Summary injunction. Stabilization. Constitutional assumptions. Res judicata.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
1.2 TUTELA PROVISÓRIA.....	3
1.3 LINHAS GERAIS DO REGIME DA TUTELA PROVISÓRIA DO CPC/2015	5
1.4 PROVISORIEDADE.....	8
2. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE	10
2.1 CONDIÇÕES PARA O CABIMENTO DA TÉCNICA DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.....	13
2.2 TÉCNICA MONITÓRIA.....	16
2.3 AUSÊNCIA DE COISA JULGADA NO PROCESSO MONITÓRIO.....	18
3 COISA JULGADA	20
3.1 PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA.....	25
3.2 TÉCNICAS DE COGNIÇÃO	32
3.3 COGNIÇÃO SUMÁRIA E A IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL.	35
3.4 CONCLUSÃO.....	42

1 INTRODUÇÃO

Uma das mais significativas novidades do CPC/2015 envolve o tema da tutela provisória.

O novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº13.105/2015, remodelou integralmente a disciplina da tutela cautelar e antecipada: tanto as fórmulas redacionais, quanto a sistematização das tutelas provisórias foram alteradas pela legislação processual¹.

As inovações introduzidas pelo novo diploma processual civil no que concerne à tutela provisória são inúmeras, sendo que a maior e mais polêmica delas é a estabilização da tutela antecipada, a qual não encontrava previsão no regime do Código de Processo Civil de 1973².

A estabilização da tutela antecipada trouxe consigo profunda divergência doutrinária. O tema é novo e polêmico e tangencia diversas questões de direito processual, seja porque altera a compreensão clássica das tutelas provisórias, seja porque em sua estrutura as dificuldades de interpretação e aplicação são muitas, mormente quando há relação com outros institutos jurídicos de direito material e de direito processual, como, por exemplo, a prescrição, a coisa julgada, e a ação rescisória³.

A estabilização da tutela antecipada reformulou sensivelmente as noções de dependência e autonomia das decisões proferidas mediante cognição sumária, que até então estavam disciplinadas nos art. 273, art. 796, segunda parte, art. 806, art. 807 e art. 808 do CPC/1973⁴. Isso porque o desenvolvimento histórico das tutelas de urgência sempre considerou o pressuposto de submeter as formas de tutelas de cognição materialmente sumárias ao posterior alcance de certeza⁵. Assim, a insegurança em relação à probabilidade seria banida apenas em um processo principal idôneo à formação de coisa julgada material e de um título executivo⁶.

¹ GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada**. 2017. 217 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 04/04/2017.

² Ibid., p.2.

³ Ibid., p.3.

⁴ SCARPARO, Eduardo. **Estabilização da Tutela Antecipada no Código de Processo Civil de 2015**. In: COSTA, Adriano Soares de *et al.* Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁵ Ibid., p.320.

⁶ Ibid., p.320.

A previsão do artigo 304 inova ao possibilitar uma prestação de tutela jurisdicional de cognição sumária cujos efeitos permanecem mesmo sem a necessidade de se prosseguir com o processo principal.⁷ O CPC/2015 mantém, no art. 309, I, a exigência do processo principal como condição de eficácia das tutelas cautelares, restringindo a possibilidade de uma estabilização às tutelas satisfativas⁸.

As regras contidas nos parágrafos quinto e sexto do artigo 304, têm sido objeto de intensa controvérsia. Isso porque o parágrafo quinto afirma que o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, extingue-se após 2 anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Por outro lado, o parágrafo sexto diz que “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do parágrafo segundo deste artigo”⁹.

É justamente em relação à limitação temporal para o ajuizamento da ação pleiteando a revisão da decisão concessiva da tutela provisória estabilizada, que se verifica uma grande dificuldade teórica, pois não se explica se, após o transcurso do biênio, forma-se, ou não, coisa julgada material¹⁰. Nesse sentido, surge um questionamento: se não há coisa julgada, escoado o prazo de dois anos para a ação prevista, respeitados os prazos prescricionais, não poderia qualquer das partes ajuizar outra ação, visando discutir o mesmo bem da vida, com inegável repercussão na tutela antecipada estabilizada?

O escopo do presente ensaio é analisar o instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente, principalmente a força de sua estabilidade após o decurso do prazo de dois anos sem que haja sido proposta a ação visando à sua modificação, especialmente em confronto com a coisa julgada.

Há de verificar que a estabilização da tutela satisfativa se apresenta como uma técnica de “monitorização genérica”, além da monitoria típica, na qual uma

⁷ SCARPARO, 2016, p.321.

⁸ Ibid., p.321.

⁹BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12/11/2018..

¹⁰ SICA, 2015, p.423.

decisão fundada em cognição sumária não impugnada se tornará estável¹¹, razão pela qual será abordada no presente trabalho a ação monitória, especialmente a eficácia da estabilidade da decisão quando não há impugnação por parte do réu.

O desenvolvimento do tema passará pela análise do regime da tutela provisória delineado no CPC/2015, com especial atenção para a tutela de urgência, pela coisa julgada e os seus respectivos pressupostos constitucionais, para se desaguarem na estabilização da tutela satisfativa em confronto com a coisa julgada.

1.2 TUTELA PROVISÓRIA

É cediço que, no Estado Democrático de Direito, o escopo da jurisdição não é mais visto como somente realizar a vontade concreta da lei, mas a de prestar a tutela efetiva ao direito material envolvido em crise¹². Dessa forma, o que caracteriza a atividade jurisdicional é a proteção ao direito daquele que, no conflito, se acha na situação de vantagem garantida pela ordem jurídica¹³. “Tutelar os direitos, portanto, é a função da justiça, e o processo é o instrumento por meio do qual se alcança a efetividade dessa tutela”¹⁴.

Existem dois tipos de tutela jurisdicional oferecidas pelo Estado- Juiz: a tutela pode ser definitiva ou provisória¹⁵. Para entender a tutela provisória é necessário compreender a tutela definitiva.

Conforme assinala Didier¹⁶ :

A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada.

¹¹ ANDRADE, Érico, NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência da formação da coisa julgada.** Disponível em: <https://www.academia.edu/28516699/Os_contornos_da_estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_provis%C3%B3ria_de_urg%C3%Aancia_antecipat%C3%B3ria_no_novo_CPC_e_o_mist%C3%A9rio_da_aus%C3%Aancia_de_forma%C3%A7%C3%A3o_da_coisa_julgada_DIERLE_NUNES?auto=download> Acesso em: 1/10/2018.

¹² JÚNIOR, HUMBERTO THEODORO. **Curso de Direito Processual Civil.** 56.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, vol.1 Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/13868/1048-Curso-de-Direito-Processual-Civil-Vol1-56-ed-2015-Humberto-Theodoro-Jr-pdf.pdf>. Acesso em: 03 novembro.2018.

¹³ Ibid.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos de tutela.** 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. vol. 2, p.575.

¹⁶ Ibid., p.575.

Contudo, há situações concretas em que o trâmite do processo e espera da solução do conflito geram prejuízos ou risco de prejuízos para um dos jurisdicionados, os quais podem assumir proporções graves, comprometendo a efetividade da tutela.¹⁷

Entram em cena, então, as tutelas diferenciadas, comparativamente às tutelas comuns. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “tutela jurisdicional diferenciada é a proteção concedida em via jurisdicional mediante meios processuais particularmente ágeis e com fundamento em cognição sumária”¹⁸.

Desse modo, na disciplina de qualquer processo, deve-se sempre levar em consideração a necessidade e imprescindibilidade de estruturação da técnica processual que viabilize, em qualquer fase, salvaguardar o direito material¹⁹.

Importante esclarecer que o termo “tutela jurisdicional diferenciada” abrange tanto as formas de tutela sumária, como também os procedimentos especiais cujas normas procedimentais são delineadas às especificidades do direito substancial controvertido²⁰.

Nos tempos atuais, as modalidades de tutela diferenciadas (e a tutela provisória é diferenciada) adquirem cada vez mais espaço, tendo em vista a necessidade de uma resposta célere e efetiva do Poder Judiciário aos mais variados problemas da sociedade pós-moderna²¹.

É cediço que o fator tempo tem, hodiernamente, grande valor no processo, seja em frente de uma situação urgente, seja diante de situação evidente, aguardar a solução final do processo para que o jurisdicionado tenha acesso à tutela pretendida não faz sentido²². É evidente que na sociedade atual, caracterizada pela rapidez das informações e das mais variadas relações sociais, econômicas e jurídicas, uma tutela jurisdicional tardia de nada ou pouco adianta àquele que almeja uma prestação jurisdicional²³.

É justamente nesse contexto que se insere a tutela provisória, diante da urgência ou evidência possibilita adiantar os efeitos da decisão ou, ao menos, proteger

¹⁷ JUNIOR, 2015.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, vol. 3, p.735

¹⁹ ANDRADE; NUNES, 2015.

²⁰ PEREIRA, 2012, p.21.

²¹ RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória**. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Temas essenciais do novo CPC*.

²² *Ibid.*, p.178.

²³ *Ibid.*, p.179.

a situação evitando o perecimento do direito que se busca proteger, mesmo antes que o juiz tenha plena convicção a respeito do direito do autor²⁴.

Na sequência, será abordado, em linhas gerais, o regime geral da tutela provisória do CPC, discorrendo-se sobre as suas diferentes modalidades e requisitos, com atenção especial voltada para a tutela antecipada.

1.3 LINHAS GERAIS DO REGIME DA TUTELA PROVISÓRIA DO CPC/2015

O novo Código de Processo disciplina o tema atinente à “tutela provisória” no Livro V da Parte Geral, que está dividido em três títulos: a) disposições gerais; tutela de urgência; e c) tutela de evidência (artigos 294 ao 311)²⁵.

A doutrina classifica a tutela provisória de acordo com três critérios: a) primeiro, em razão da necessidade ou não da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, a tutela pode ser de urgência ou de evidência, conforme dispõe o artigo 294, parágrafo único; b) segundo, em função do momento em que é pleiteada, a tutela provisória pode ser “antecedente” ou “incidental”; e por último, c) “levando-se em conta a aptidão da tutela provisória em permitir, ou não, ao beneficiário fruir o bem da vida objeto do litígio, ela pode ser antecipada ou cautelar”²⁶.

Nos termos do artigo 294 do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”²⁷. Do referido artigo, depreende-se que a tutela provisória é gênero, do qual a tutela de urgência e da evidência são espécies.

A tutela de urgência e a tutela de evidência, embora provisórias, não se confundem²⁸. Isso porque a tutela de urgência tem por objetivo afastar o *periculum in mora*, visando, portanto, impedir um prejuízo grave ou de difícil reparação²⁹.

²⁴ RIBEIRO, 2016, p.178.

²⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12/11/2018.

²⁶ SICA, Heitor Vitor de Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”**. In: DIDIER JR. Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Novo CPC doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 161-197.

²⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12/11/2018.

²⁸ RIBEIRO, op.cit., p.180.

²⁹ Ibid., p.180.

Por outro lado, a tutela de evidência funda-se, exclusivamente, no alto grau de probabilidade do direito invocado, e por isso ocorre a concessão, desde logo, “daquilo que muito provavelmente virá ao final”.³⁰

Neste trabalho, analisa-se apenas o tema da tutela de urgência, em que surge a possibilidade de estabilização da tutela provisória antecipatória, deixando-se de lado o estudo da tutela da evidência.

A tutela de urgência, por sua vez, divide-se em tutela cautelar e tutela antecipada, e tanto uma como a outra podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental, nos termos do artigo 294, parágrafo único do CPC ³¹.

Tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada são concedidas mediante cognição sumária, são revogáveis e provisórias e têm por objetivo evitar os males do tempo no processo judicial, ainda que por técnicas distintas: uma preservando (cautelar), e a outra satisfazendo (antecipada)³².

A tutela cautelar é espécie de tutela de urgência que visa resguardar o resultado útil do processo sem adiantar o gozo do direito material; ao passo que na tutela antecipada se adianta propriamente o gozo do próprio direito material³³. Ou seja, a tutela cautelar visa “conservar a situação de fato ou de direito sobre a qual haverá de incidir eficazmente o provimento “principal”; já a antecipação de tutela permite a fruição imediata dos efeitos da situação jurídica a ser reconhecida no provimento principal” ³⁴.

O novo CPC põe fim na distinção entre os requisitos para as medidas de urgência do CPC/1973: aparência do bom direito para a cautelar (artigo 798, CPC/1973); e a verossimilhança para a antecipatória³⁵.

Agora, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada estão condicionadas aos mesmos requisitos no âmbito da nova tutela de urgência, como se verificada do

³⁰ RIBEIRO, 2016, p.180

³¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12/11/2018.

³² RIBEIRO, op. cit., p.180

³³ ANDRADE; NUNES, 2015.

³⁴ WAMBIER, Tereza Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

³⁵ ANDRADE; NUNES, op.cit.

artigo 300 do novo CPC: a probabilidade de existência do direito material alegado; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo³⁶.

Outra distinção admitida pelo novo CPC, no âmbito da tutela de urgência, é a possibilidade de a medida poder ser pleiteada em caráter antecedente ou incidental (art. 294, par. único)³⁷.

Primeiro, no caso de a urgência for contemporânea à propositura da ação, o novo CPC prevê a possibilidade do pleito antecedente da medida, e estabelece duas modalidades procedimentais próprias, autônomas, para a busca da tutela de urgência: o procedimento antecedente para a tutela antecipada (arts. 303 e 304) e o procedimento antecedente para a tutela cautelar, nos termos dos arts. 305 a 310³⁸.

Por outro lado, quando o processo de conhecimento ou de execução já estiver em andamento, a parte interessada pode solicitar, incidentemente, através de simples petição, a tutela de urgência, em qualquer das duas modalidades, sem maiores dificuldades procedimentais, de forma que os modelos procedimentais próprios previstos no novo CPC (arts. 303 a 304, para tutela de urgência antecipada; e arts. 305 a 310 para tutela de urgência cautelar) só são utilizados para as medidas de urgência buscadas em caráter antecedente³⁹.

Diante do exposto, apesar de aproximar as duas já tradicionais modalidades de medida de urgência (cautelar e antecipatória), e discipliná-las com as mesmas regras gerais, previstas em um dos livros da Parte Geral (Livro V, Tutela provisória), manteve a distinção procedimental entre as duas técnicas, criando procedimentos preparatórios diversos para obtenção de medida cautelar (artigos 305/310) e de medida antecipatória (artigos 303/304)⁴⁰.

O novo CPC estabeleceu um regime jurídico único para a tutela de urgência, com a criação de um conjunto de regras que se aplicam indistintamente às suas duas modalidades, cautelar e antecipatória⁴¹.

³⁶ ANDRADE; NUNES, 2015.

³⁷ BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12/11/2018.

³⁸ ANDRADE; NUNES, op. cit.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ Ibid.

Com efeito, para a modalidade de tutela de urgência, tanto em sua espécie cautelar como na antecipada, aplicam-se, por exemplo, as seguintes regras: a) a tutela provisória pode a qualquer tempo ser modificada ou revogada (art. 296); b) a tutela provisória se efetiva com a observância das normas do cumprimento provisório da sentença (art. 297, par. único), e o juiz pode determinar todas as medidas necessárias para a efetivação da medida de urgência deferida (art. 297, *caput*); iii) na decisão que deferir, negar, modificar ou revogar a tutela de urgência, o juiz deve motivar o convencimento de modo claro e preciso (art. 298); a tutela pode ser deferida sem ouvir a parte contrária, liminarmente, ou mediante audiência de justificação prévia (art.300, §2º), v) para o deferimento da medida de urgência o juiz pode exigir caução real ou fidejussória para garantir o ressarcimento da outra parte acaso revogada a medida (art. 300, §1º); vi) a medida não pode ser concedida se for irreversível (art. 300, §3º), vii) a tutela provisória é passível de impugnação recursal por meio do recurso de agravo de instrumento, conforme art. 1015, I, do novo CPC; e viii) a “ tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal ”⁴².

Realizada uma breve exposição das disposições gerais estabelecidas no novo CPC aplicáveis às duas modalidades de tutela de urgência, convém analisar, com mais vagar, uma outra característica das tutelas provisórias, que a doutrina aponta que se mostra atenuada com a previsão da estabilização da tutela antecipada, qual seja, a provisoriedade.

1.4 PROVISORIEDADE

A tutela provisória está fundada em cognição sumária, e por isso não tem aptidão para a definitividade⁴³.

Ribeiro⁴⁴, valendo-se da distinção entre as noções de provisório e temporário, aduz que a tutela provisória, como o próprio nome sugere, é provisória e não propriamente temporária, tendo em vista que seus efeitos tendem a durar não por um

⁴² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12/11/2018.

⁴³ RIBEIRO, 2016, p.184.

⁴⁴ Ibid., p.185.

prazo determinado, mas sim até que outra tutela (definitiva, por assim considerar) a substitua. Com efeito, as tutelas provisórias “dependem de uma ulterior confirmação por decisão fundada em cognição exauriente para produzir efeitos perenes”⁴⁵.

Nesse sentido, a noção de provisoriedade contrapõe-se ao de definitividade. Isso porque uma tutela provisória não é apta a consolidar a situação jurídica pretendida pela parte, com aptidão para se tornar imutável. Nesse cenário, estão tanto a tutela de urgência como a de evidência⁴⁶.

Contudo, Sica⁴⁷ aduz que esse postulado resta atenuado pela regra do artigo 304, ao prever a chamada a estabilização da tutela antecipada.

O escopo precípua da técnica é tornar meramente eventual e facultativo o exercício da cognição exauriente para solucionar o conflito submetido à apreciação jurisdicional, desde que tenha havido antecipação de tutela satisfativa e contra a qual o réu não tenha impugnado⁴⁸.

Nesse sentido, a estabilização da tutela antecipada reformulou sensivelmente as noções de dependência e autonomia das decisões proferidas mediante cognição sumária, que até então estavam disciplinadas nos art. 273, art. 796, segunda parte, art. 806, art. 807 e art. 808 do CPC/1973⁴⁹.

Isso porque o desenvolvimento histórico das tutelas de urgência sempre considerou o pressuposto de submeter as formas de tutelas de cognição materialmente sumárias ao posterior alcance de certeza⁵⁰. Assim, a insegurança em relação à probabilidade seria banida apenas em um processo principal idôneo à formação de coisa julgada material e de um título executivo⁵¹.

Portanto, vê-se que a previsão da estabilização da tutela antecipada inova ao possibilitar uma prestação de tutela jurisdicional de cognição sumária cujos efeitos permanecem mesmo sem a necessidade de se prosseguir com o processo principal⁵².

Contudo, o CPC/2015 mantém, no art. 309, I, a exigência do processo principal como condição de eficácia das tutelas cautelares, restringindo a possibilidade de uma estabilização às tutelas satisfativas⁵³.

⁴⁵ SICA, 2015, p.416.

⁴⁶ RIBEIRO, 2016, p.185.

⁴⁷ SICA, op. cit., p.416.

⁴⁸ Ibid., p.417

⁴⁹ SCARPARO, 2016, p.320.

⁵⁰ Ibid., p.320.

⁵¹ Ibid., p.320.

⁵² Ibid., p.320.

⁵³ Ibid., p.320.

2. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O procedimento para o requerimento da tutela antecipada antecedente está previsto no artigo 303 do CPC, e o artigo 304 trata da estabilização da tutela satisfativa.

Com efeito, dispõe o artigo 303 que em face de uma situação de urgência contemporânea à propositura da ação, “a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do resultado útil”⁵⁴.

Ou seja, na situação de impossibilidade de, naquele determinado momento, instruir adequadamente a ação que contemple o pedido final, poderá o autor da demanda formular uma petição inicial para requerer tão somente a antecipação da tutela, limitando-se a indicar “o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”⁵⁵.

Ribeiro⁵⁶ aduz que se trata de uma petição inicial simplificada, sem a necessidade de observância rigorosa de todos os requisitos dos art.319 e 320 do NCP, com a intenção precípua de veicular o pedido de antecipação de tutela, demonstrando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao formular o pedido de antecipação de tutela, o requerente deve, desde já, identificar com exatidão o contorno do pedido principal, o qual será confirmado no aditamento⁵⁷. Tanto é assim que, nos termos do § 4º, do art.303, do NCP, essa petição simplificada deverá trazer, desde logo, o valor da causa, levando em

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12/11/2018.

⁵⁵ RIBEIRO, 2016, p.201.

⁵⁶ *Ibid.*, p.201.

⁵⁷ *Ibid.*, p.201.

consideração o pedido de tutela final pretendida, recolhendo-se, salvo os casos de gratuidade da justiça, as custas correspondentes⁵⁸.

A petição inicial que veicula o pedido de tutela antecipada está sujeita à emenda. Com efeito, caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito”, nos termos do § 6 do artigo 304⁵⁹.

Concedida a tutela antecipada, o autor deverá aditar a petição inicial, competindo-lhe complementar a sua argumentação, juntar novos documentos e requerer a confirmação do pedido final, no prazo de 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar, nos termos § 1o, I, do art.303, do CPC⁶⁰.

O aditamento é realizado nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais (§ 3o, , do art.303, do NCPD), as quais já devem ter sido recolhidas tomando-se por base o valor do pedido final quando do protocolo da “petição simplificada”⁶¹.

Em relação ao pedido formulado na petição de aditamento, entende-se que não é possível ao autor realizar qualquer modificação (ampliação ou redução), visto que a indicação do pedido de tutela final realizado na petição de requerimento de tutela antecipada antecedente é limitadora e vinculante.⁶²

Não realizado o aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do § 2, do artigo 303, cessando-se, nesta hipótese, a eficácia da medida antecipatória deferida⁶³.

⁵⁸ RIBEIRO, 2016, p.201.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12/11/2018.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12/11/2018

⁶¹ RIBEIRO, 2016, p.201.

⁶² REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação, e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente**: principais controvérsias. Revista de Processo. São Paulo: RT, a.40, v.244, jun.2015, p.167-194. Disponível em: https://www.academia.edu/14248035/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_modifica%C3%A7%C3%A3o_e_negocia%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_de_urg%C3%A7%C3%A7%C3%A3o_antecipada_antecedente. Acesso em: 3/11/2018.

⁶³ RIBEIRO, 2016, p.202

Nos termos dos incisos II e III do § 1º do art.303 CPC, uma vez concedida a tutela antecipada “ o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334, sendo que não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art.335”⁶⁴.

O Código é omissivo quanto ao momento da citação do réu, se imediatamente ou somente após o aditamento. “Diante do silêncio, a melhor interpretação é a de que a citação é imediata; na realidade haverá citação e intimação não só para a audiência, como também da tutela antecipada deferida”⁶⁵.

Havendo a concessão da tutela satisfativa, bem como realizado o aditamento pelo autor⁶⁶, e ocorrendo a resposta do réu à demanda do autor e/ ou impugnação da decisão que concede a tutela satisfativa, a ação seguirá o procedimento comum, “rumo às suas etapas de saneamento, instrução e decisão”⁶⁷.

Por outro lado, quando o réu se mantém inerte, o procedimento pode tomar outro rumo, com a possibilidade de estabilização da decisão de tutela satisfativa antecedente e extinção do feito⁶⁸.

A decisão antecipatória estabilizada conserva sua eficácia enquanto não for desconstituída na ação de cognição plena a ser ajuizada pelo interessado, conforme art. 304, §§2º e 3º, do novo CPC, ou seja, “a tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito”⁶⁹ (§3º), proferida em ação própria, de cognição plena e exauriente, que qualquer das partes pode ajuizar para rediscutir o direito material objeto da antecipação no procedimento antecedente (§2º).

Referida ação será instruída com os autos do procedimento antecedente, de modo que o novo CPC prevê, no art. 304, §4º, que qualquer das partes pode requerer o “desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

Acesso em: 12/11/2018

⁶⁵ RIBEIRO, 2016, p.202.

⁶⁶ Ibid., p.202.

⁶⁷ DIDIER, 2016, pg. 616.

⁶⁸ Ibid., p.616.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

Acesso em: 12/11/2018

inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida⁷⁰.

Essa decisão antecipatória, todavia, mesmo depois de estabilizada com a extinção do procedimento preparatório e manutenção de seus efeitos, não opera a coisa julgada, que a tornaria imutável e indiscutível, com força vinculante para todos os juízos. É o que dispõe expressamente o art. 304, § 6º, do novo CPC⁷¹.

2.1 CONDIÇÕES PARA O CABIMENTO DA TÉCNICA DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Estabelece o caput do artigo 304⁷² que a tutela antecipada concedida nos termos do artigo 303 torna-se estável, se da decisão que a conceder não houver impugnação.

O objetivo central da estabilidade é que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, "no âmbito do procedimento antecedente, produza e mantenha os seus efeitos, independentemente da continuidade do processo de cognição plena, quando as partes se conformaram com tal decisão"⁷³.

Nesse sentido, coloca-se à disposição das partes, ao lado do processo de conhecimento clássico, mais longo e hábil a operar a coisa julgada material, procedimento mais célere, voltado para o dimensionamento adequado do conflito sem que se opere a coisa julgada⁷⁴.

Da leitura dos artigos 303 e 304 é possível identificar condições cumulativas a serem observadas para a aplicação da técnica de estabilização⁷⁵: a) que o juiz

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12/11/2018

⁷¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12/11/2018

⁷² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12/11/2018

⁷³ RIBEIRO, 2016, p. 203

⁷⁴ ANDRADE; NUNES, 2015.

⁷⁵ SICA, 2015, p.418.

tenha deferido o pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente e autônomo; b) o autor tenha formulado expressamente pedido de aplicação de tal técnica; e c) que o réu, comunicado da decisão, não tenha interposto o recurso cabível.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que em razão da posição geográfica da técnica de estabilização no CPC, prevista no capítulo II intitulado “DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE”, conclui-se que a estabilização exige o deferimento de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente⁷⁶.

Em relação ao segundo requisito, tem-se que a técnica da estabilização somente poderá ser aplicada se o autor assim desejar expressamente⁷⁷.

Com efeito, nos termos do artigo 303 § 5 do CPC, as técnicas dos artigos 303 e 304 constituem benefícios ao autor, não podendo ser aplicadas a ele contra a sua vontade. Isso porque o jurisdicionado tem o direito de se submeter aos riscos e custos decorrentes do prosseguimento do processo para o exercício de cognição exauriente, sob pena de violação da garantia de inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal⁷⁸.

Por fim, a terceira e última condição é a de que o réu, citado e intimado da decisão não tenha interposto o recurso cabível⁷⁹. No caso de decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1015, I, do CPC⁸⁰.

Por outra via, em se tratando de decisão oriunda de 2º grau de jurisdição, haveria que se cogitar no agravo interno para impugnar decisão monocrática (artigo.1021) ou no recurso especial e/ou extraordinário, na hipótese de decisão colegiada⁸¹.

Conforme exposto anteriormente, no Código, o meio que dispõe o réu para evitar a estabilização da antecipação é a interposição do recurso de agravo de instrumento.

⁷⁶ SICA, 2015, p.419.

⁷⁷ Ibid., p.419.

⁷⁸ Ibid., p.419.

⁷⁹ Ibid., p.420.

⁸⁰ Ibid., p.421.

⁸¹ Ibid., p.421.

A esse respeito, há posicionamento doutrinário no sentido de que se o réu não interpuser o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo – ou ainda manifestar-se dentro do mesmo prazo pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, tem-se que entender a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela.⁸² Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo de instrumento e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência⁸³. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do processo⁸⁴.

Por fim, outro aspecto relevante a ser considerado refere-se à situação de que o recurso manejado pelo réu contra a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência satisfativa não for conhecido, em virtude de algum dos pressupostos de admissibilidade⁸⁵. Para solucionar tal problema, a doutrina parte do entendimento de que o recurso interposto tempestivamente, ainda que não conhecido em razão de algum vício, é apto a evitar a preclusão de questão recorrida.⁸⁶ Nessa linha de raciocínio, se o recurso for interposto tempestivamente, evita-se a estabilização, independentemente se não foi conhecido posteriormente⁸⁷.

A doutrina aponta os referidos pressupostos para a estabilização da tutela antecipada, contudo as partes podem celebrar negócios jurídicos processuais, antes ou durante o processo, acordando a estabilização da tutela satisfativa em outros termos, desde que respeitados os limites da cláusula geral de negociação do artigo 190 do CPC⁸⁸.

Com efeito, é o entendimento firmado no enunciado nº 32 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “além da hipótese prevista no artigo 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente”⁸⁹.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.387.

⁸³ *Ibid.*, p.387.

⁸⁴ *Ibid.*, p.387.

⁸⁵ SICA, 2015, p.421

⁸⁶ *Ibid.*, p.421.

⁸⁷ *Ibid.*, p.421.

⁸⁸ DIDIER, 2016, p. 624.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em:

2.2 TÉCNICA MONITÓRIA

Conforme exposto anteriormente, a estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu. Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada a ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la.

Nesse sentido, a estabilização da decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente se apresenta como uma generalização da técnica monitoria para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos em benefício do autor a partir da inércia do réu⁹⁰.

Com efeito, no regime do CPC/1973, ocorria o emprego da técnica monitoria em sede de procedimento especial voltado “a quem pretender pagamento em soma de dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, documentados em prova escrita sem eficácia de força executiva”⁹¹, nos termos do artigo 1.102- A.

Se a petição inicial fosse devidamente instruída, o juiz, mediante cognição sumária ⁹², expedia mandado, determinando que o réu cumprisse a obrigação em quinze dias ou se defendesse por meios dos embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-B e 1.102- C⁹³.

Apresentados os embargos, “prosseguir-se-ia com o procedimento ordinário destinado a formação de cognição exauriente”.⁹⁴

Não oferecidos os embargos, ou sendo eles rejeitados, a decisão que inicialmente ordenara a expedição de mandado de cumprimento da obrigação se revestiria de força executiva, assumindo a condição de título executivo judicial, nos

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>
Acesso em: 12/11/2018

⁹⁰ DIDIER, 2016, p. 617.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 12/11/2018.

⁹² DIDIER, op. cit., p.617.

⁹³ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 12/11/2018.

⁹⁴ DIDIER, op. cit., p.617.

termos do artigos 1.102-C, §3⁹⁵. Isto é, inerte o réu, diante da evidência do direito do autor aferida por cognição sumária, é dado ao autor um título executivo que autoriza a imediata efetivação de seu direito.⁹⁶

Os artigos 700 e seguintes do NCPC mantêm esse procedimento especial com algumas alterações. A ação monitória, por exemplo, é estendida aos direitos a uma prestação de fazer e não fazer, nos termos do artigo 700, inciso III⁹⁷.

Nesta linha de raciocínio, a estabilização da tutela antecipada apresenta as características essenciais da técnica monitória, quais sejam: a) ocorre a utilização de cognição sumária com o objetivo de célere produção de resultados concretos em benefício do autor; b) a ausência de recurso do réu contra a decisão satisfativa ocasiona-lhe “imediate e intensa consequência desfavorável; c) nessa situação, a tutela antecipada permanecerá produzindo resultados por tempo indeterminado – de forma que para afastar seus efeitos, o réu terá o ônus de promover ação de cognição exauriente e d) não operará a coisa julgada material.⁹⁸

Apesar das semelhanças, a técnica monitória não se confunde com a tutela de urgência⁹⁹. Isso porque a concessão do mandado de cumprimento na ação monitória não está adstrita a demonstração de perigo de dano.¹⁰⁰ Com efeito, seu objetivo não é evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, mas “abreviar a solução de litígios, sem que tenha cognição exauriente de seu mérito”.¹⁰¹ Verifica-se que o CPC incorporou ao mecanismo da tutela antecipada antecedente a técnica monitória.¹⁰²

Conforme exposto acima, uma das características comuns entre a estabilização da tutela satisfativa e a técnica monitória é a ausência de coisa julgada material quando não há impugnação por parte do réu. No próximo item, será realizada uma análise com mais vagar a respeito de tal entendimento.

⁹⁵ BRASIL. Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 12/11/2018.

⁹⁶ DIDIER, 2016, p.617.

⁹⁷ BRASIL. Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 12/11/2018.

⁹⁸ TALAMINI, Eduardo. **Tutela provisória no novo CPC: panorama geral**. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236728,81042-Tutela+provisoria+no+novo+CPC+panorama+geral>. Acesso em: 03/11/2018.

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ Ibid.

¹⁰² Ibid.

2.3 INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA NO PROCESSO MONITÓRIO

O ilustre doutrinador Talamini¹⁰³ entende que quando o réu deixa passar em branco o prazo para opor embargos ao mandado “o juiz está de mão atadas; não pode promover nenhuma diligência instrutória, formando-se de pleno direito o título executivo, sendo, portanto, um caso de cognição sumária, e não gera a coisa julgada material”, mas sim opera-se a preclusão de realizar tal ato.

Como é cediço, a preclusão diz respeito à perda de uma faculdade ou poder processual no trâmite do processo, podendo ser ocasionada pelas seguintes situações: a) “decurso do prazo, ou pela passagem da fase processual para exercício do poder ou faculdade; b) pelo anterior exercício do poder ou faculdade; c) pela prática de ato logicamente incompatível com o exercício do poder ou faculdade¹⁰⁴. Essas três diferentes causas servem de fundamento para a classificação tradicional da preclusão: a) preclusão temporal, preclusão consumativa, e preclusão lógica.¹⁰⁵

A preclusão e a coisa julgada são institutos que não se confundem entre si: a preclusão opera somente internamente ao processo, já a coisa julgada projeta-se para além da relação processual em que se originou.¹⁰⁶

O ponto de confluência estrutural entre os dois institutos está na circunstância de que, em regra, “é a preclusão (temporal, lógica ou consumativa) da faculdade de recorrer do ato apto a pôr fim ao processo que implicará o trânsito em julgado, o qual, por sua vez, acarretará a coisa julgada formal e, conforme o caso, a coisa julgada material.¹⁰⁷

Todavia, a preclusão apenas estará apta a ocasionar a coisa julgada material (e, mesmo nesses casos, sempre de modo indireto) na medida em que estiverem presentes os pressupostos constitucionais específicos para o advento da autoridade da coisa julgada material¹⁰⁸. A mera preclusão da faculdade de realizar um ato destinado a discutir ou solicitar uma pretensão, ou ainda a preclusão do poder judicial desse mesmo ato, não pode, por si só, ocasionar a coisa julgada.¹⁰⁹

¹⁰³ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.56.

¹⁰⁴ TALAMINI, 2005, p.132.

¹⁰⁵ Ibid., p.132.

¹⁰⁶ Ibid., p.132.

¹⁰⁷ Ibid., p.133.

¹⁰⁸ Ibid., p.133.

¹⁰⁹ Ibid., p.133.

É justamente em relação aos pressupostos constitucionais da coisa julgada que se põe óbice à constitucionalidade da atribuição de coisa julgada à decisão monitória na ausência de embargos.¹¹⁰

A concessão do mandado, com a ouvida unilateral e à base de documentos, acarreta necessariamente um juízo de cognição sumária.¹¹¹ “ A posterior concessão de oportunidade de apresentação de embargos, por si só, não torna exauriente a cognição já desenvolvida”. Não interpostos os embargos, apenas e simplesmente a decisão proferida mediante cognição sumária torna-se “de pleno direito título executivo – sem qualquer possibilidade de o juiz de ofício revê-la, ainda que convencido do seu desacerto, ou de determinar providências instrutórias”.¹¹²

E o instituto da coisa julgada, conforme será demonstrado detalhadamente nos próximos itens, é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição sumária.¹¹³

A ausência de interposição tempestiva dos embargos monitórios acarreta “ apenas a preclusão da faculdade de praticar esse ato, assim como na impossibilidade de o juiz, no próprio processo em curso, conhecer das matérias que apenas poderiam ser ventiladas por aquela via”.¹¹⁴ Com feito, não é vedado o exercício de uma demanda autônoma voltada a impugnar a existência do crédito ou a validade dos atos do processo monitório.

Contudo, há parte da doutrina que, ao mesmo tempo em que não admitem a ocorrência de coisa julgada, negam a possibilidade de discutir a existência do crédito da ação monitória.¹¹⁵ É nesse contexto que se faz referência a teoria da preclusão “*pro iudicato*”, de Redenti.¹¹⁶ Para essa corrente, seria a preclusão *pro iudicato* que explicaria resguardaria o resultado da ação monitória em que não houvessem embargos .¹¹⁷

¹¹⁰ TALAMINI, Eduardo. **Tutela Monitória**: a ação monitória - Lei 9.079/95: doutrina; jurisprudência anotada, aproximadamente 200 acórdãos. 2 ed.rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2001, p.98.

¹¹¹ Ibid., p.98.

¹¹² Ibid., p.98.

¹¹³ TALAMINI, 2005, p.98.

¹¹⁴ Id., 2005, p.133.

¹¹⁵ Ibid., p.133.

¹¹⁶ Ibid., p.133.

¹¹⁷ Ibid., p.133.

Nesse sentido, a distinção em face da coisa julgada residiria no fato de que a preclusão *pro iudicato* somente resguardaria o “bem conseguido ou a conseguir-se no processo monitorio.”¹¹⁸

Destaque-se a noção do termo preclusão *pro iudicato* na formulação adotada por Rendenti : “o de uma qualidade que se expandiria para além do processo, mas que não se confundiria com a coisa julgada”¹¹⁹. Vê-se, pois, que não tem somente o significado que usualmente se utiliza no Brasil, “de pura e simples preclusão (propriamente dita) dos poderes do juiz”¹²⁰.

Sob essa perspectiva, é possível iniciar a crítica à teoria da preclusão *pro iudicato*.¹²¹ Prezando-se a clareza dos conceitos, é criticável a utilização do termo “preclusão” para se referir à autoridade que se pretende que vá para além do processo.¹²²

Isso porque, conforme exposto anteriormente, convencionou-se utilizar o termo preclusão para designar fenômeno interno ao processo, isto é, a perda da faculdade para a prática de ato dentro do processo.¹²³

Todavia, destaque-se que não é a mera alteração do nome que vai permitir conclusão diversa acerca da impossibilidade de o procedimento monitorio, diante da ausência de embargos, produzir a coisa julgada material.¹²⁴ Para que se fosse possível esse resultado, haveria a necessidade de não apenas existir o respaldo legal, mas também a compatibilização entre uma tal lei e as condicionantes constitucionais da coisa julgada.¹²⁵

Na sequência, será analisado o instituto da coisa julgada, bem como os seus pressupostos constitucionais.

3 COISA JULGADA

A constituição assevera que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, nos termos do artigo 5, XXXVI.

¹¹⁸ TALAMINI, 2005, p.134.

¹¹⁹ Ibid., p.134.

¹²⁰ Ibid., p.134.

¹²¹ Ibid., p.134..

¹²² Ibid., p.134.

¹²³ Ibid. p.134.

¹²⁴ Ibid., p.135.

¹²⁵ Ibid., p.135.

A coisa julgada integra o núcleo duro do direito fundamental à segurança jurídica no processo¹²⁶. Isso significa basicamente que a coisa julgada constitui uma escolha da Constituição brasileira a favor da estabilidade das situações jurídicas em prejuízo da possibilidade de intermináveis discussões e rediscussões dos conflitos em busca de uma decisão supostamente mais justa do litígio¹²⁷.

A coisa julgada não está voltada a garantir a justiça da decisão, “em fazer de tal comando o “o direito verdadeiro” que surgiu com o julgado”¹²⁸, mas somente assegurar estabilidade à ordem jurídica, de forma que não se possam rediscutir as conclusões judiciais em processos futuros.¹²⁹ Com efeito, “a coisa julgada, pois, não faz com que a decisão passe a ser uma representação da verdade, mas apenas lhe confere estabilidade, ainda que a sua correção seja questionável”.¹³⁰

Com efeito, a coisa julgada consiste em um elevado grau de estabilidade (indiscutibilidade) da norma jurídica concreta que surge do comando do pronunciamento estatal, impedindo novas discussões e devendo ser tomada como premissa em processos futuros.¹³¹ Optamos por nos referir à coisa julgada como um elevado grau de indiscutibilidade em detrimento de uma imunidade absoluta a futuros questionamentos, vez que o próprio ordenamento jurídico pátrio prevê hipóteses, ainda que excepcionais, de flexibilização da garantia.¹³² Tendo em vista os limites do presente trabalho, tais situações de desconstituição da coisa julgada não serão abordadas.

Inicialmente, sob a ótica de uma concepção de índole romanística, acreditava-se que a coisa julgada seria um efeito da sentença: segundo esta concepção, a coisa julgada consistia em um dos vários efeitos produzidos pela sentença ou, ainda, identificava-se com o próprio efeito declaratório¹³³. Tal construção doutrinária desconsiderava o fato de a sentença possuir vários outros efeitos sobre os quais a coisa julgada também “exercia sua influência que não só o declaratório”.¹³⁴

¹²⁶ MARINONI, LG; ARENHART, SC; MITIDIERO, DF. **Novo curso de processo civil**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016., 2016. Vol.02. p.620.

¹²⁷ Ibid., p.620.

¹²⁸ OLIVEIRA, 2015, p. 60.

¹²⁹ Ibid., p.60.

¹³⁰ Ibid., p.67.

¹³¹ Ibid., p.77.

¹³² Ibid., p.78.

¹³³ TALAMINI, 2005, p.32.

¹³⁴ OLIVEIRA, op. cit.,p.69.

Tal concepção restou superada pelas ideias de Liebman, que estabeleceu a distinção entre a coisa julgada e os efeitos da sentença¹³⁵. Segundo a lição do Professor italiano, a coisa julgada é uma qualidade (“autoridade”) dos efeitos da sentença, um “elemento novo que qualifica os seus efeitos”: consiste na qualidade de imutável dos efeitos da sentença.¹³⁶ É modo como se “manifestam e vigoram os efeitos da sentença (declaratórios, constitutivos ou condenatórios, de acordo com a classificação tradicional, vigente à época da obra de Liebman)”¹³⁷.

Segundo Liebman, tal construção doutrinária incorre em “ erro lógico”, por confundir em um mesmo plano os efeitos da sentença com a coisa julgada, vez que “em tese todos os feitos da sentença podem produzir-se antes ou independentemente da autoridade da coisa julgada, sem que tenham sua essência desnaturada”.¹³⁸

Ainda, Liebman aduz que a identificação da coisa julgada com o próprio efeito declaratório, capitaneada pela doutrina alemã, acaba por deixar sem proteção da coisa julgada os demais efeitos da sentença¹³⁹.

Desse modo, Liebman considera que a coisa julgada, em relação aos efeitos da sentença, é um elemento novo, “ um plus, que vai além daquilo que os efeitos, em si propiciariam. A coisa julgada qualifica todos os efeitos da sentença.”¹⁴⁰

Não obstante o Anteprojeto do CPC/ 1973, elaborado por Alfredo Buzaide, ter acolhido a teoria de Liebman, considerando a coisa julgada como a imutabilidade que recai sobre os efeitos da decisão, tal concepção não foi adotada pelo Código aprovado¹⁴¹. Isso porque o artigo 467 do CPC/1973 definia a coisa julgada como “ a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.¹⁴²

¹³⁵ TALAMINI, 2005, p.33.

¹³⁶ OLIVEIRA, 2015 p.69.

¹³⁷ TALAMINI, op. cit., p.33.

¹³⁸ Ibid., p. 34.

¹³⁹ Ibid., p.34.

¹⁴⁰ Ibid., p.35.

¹⁴¹ Ibid., p.71.

¹⁴² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 12/11/2018.

O mesmo não se pode afirmar do CPC/2015, que em seu dispositivo 502 define a coisa julgada não mais como uma eficácia jurídica¹⁴³, mas sim “ autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.¹⁴⁴

Contudo, a teoria de Liebman foi alvo de críticas advindas de Barbosa Moreira. De acordo com processualista carioca, a coisa julgada não é propriamente a imutabilidade dos efeitos da sentença, mas sim consiste em uma imutabilidade do comando da decisão judicial.¹⁴⁵

Isso porque os efeitos da sentença poderão ser eventualmente modificados ou extintos¹⁴⁶. Em relação à modificação posterior dos efeitos, tem-se que, desde que se trate de direito disponível, as partes podem ajustar solução diversa daquela estabelecida pelo Poder Judiciário, por exemplo, a remissão da dívida objeto da condenação.¹⁴⁷

Segundo Talamini¹⁴⁸, a crítica de Barbosa Moreira é :

Um reparo à fórmula sintética de Liebman (“coisa julgada é qualidade dos efeitos”) do que uma oposição ao conteúdo da teoria liebmaniana. Do exame geral da exposição feita por Liebman, fica claro que sua preocupação maior estava em diferenciar efeitos e coisa julgada.

Assim, vê-se que para Barbosa Moreira, “não serão os efeitos que permanecerão incólumes, como pretendia Liebman, mas sim e apenas o conteúdo do decisum anterior: não será possível a emissão de novo comando jurisdicional a respeito daquele objeto (mesma causa de pedir e pedido)”¹⁴⁹.

Por outro lado, Ovídio Baptista da Silva, embora concorde parcialmente com a teoria de Liebman e com a crítica de Barbosa Moreira, contrapõe-se a determinados aspectos de ambas.¹⁵⁰ Assim, acaba por elaborar uma teoria que que

¹⁴³ OLIVEIRA, 2015, p.71.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12/11/2018

¹⁴⁵ TALAMINI, 2005, p.35.

¹⁴⁶ Ibid., p.35.

¹⁴⁷ Ibid., p.36.

¹⁴⁸ Ibid., p.37.

¹⁴⁹ Ibid., p.37.

¹⁵⁰ Ibid., p.37.

se aproxima daquela concepção tradicional criticada por Liebman, ainda que com ela não se identifique integralmente.¹⁵¹

Consoante Ovídio B. da Silva, Liebman não estava errado ao afirmar que a coisa julgada não é um efeito da sentença¹⁵². Por outra via, entende que Barbosa Moreira também estava certo ao considerar que a coisa julgada não é uma qualidade que torna imutável todos os efeitos da sentença¹⁵³.

Contudo, entende que a coisa julgada não consiste na imutabilidade do conteúdo do comando jurisdicional. De acordo com Ovídio Baptista da Silva, a coisa julgada seria a qualidade de imutabilidade que incide somente na declaração contida da sentença.¹⁵⁴ Nesse sentido, os efeitos condenatórios e constitutivos poderiam ser objeto de renúncia, perdão ou transação, exceto o efeito declaratório.¹⁵⁵

Hodiernamente, parcela da doutrina (com a qual concordamos) entende que a coisa julgada é um efeito jurídico (situação jurídica), concepção esta diversa daquela que entendia a *res iudicata* como simplesmente um efeito da sentença¹⁵⁶. A coisa julgada é uma consequência de um fato jurídico composto, constituído por três elementos: a) decisão judicial de mérito (“a coisa precisa ser julgada”)¹⁵⁷, trânsito em julgado; c) cognição exauriente.¹⁵⁸ Tal efeito jurídico proporciona a indiscutibilidade da decisão.¹⁵⁹

Oportuno transcrever as lições de Didier¹⁶⁰ sobre a noção da coisa julgada como um efeito jurídico que recai sobre o conteúdo do dispositivo da decisão:

(...) a coisa julgada é um efeito jurídico (uma situação jurídica portanto) que nasce a partir do advento de um fato jurídico composto consistente na prolação de uma decisão jurisdicional sobre o mérito (objeto litigioso), fundada em cognição exauriente, que se tornou impugnável no processo em que foi proferida. E este efeito jurídico (coisa julgada) é, exatamente a imutabilidade do conteúdo do dispositivo da decisão, da norma jurídica individualizada ali contida. A

¹⁵¹ TALAMINI, 2005, p.37.

¹⁵² Ibid., p.37.

¹⁵³ Ibid., p.38.

¹⁵⁴ Ibid., p.38.

¹⁵⁵ Ibid., p.38.

¹⁵⁶ OLIVEIRA, 2015, p.79.

¹⁵⁷ Ibid., p.79.

¹⁵⁸ Ibid., p.79.

¹⁵⁹ Ibid., p.80.

¹⁶⁰ DIDIER JR., Fredie et. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela cit.4. ed.vol.2, p.416.

decisão judicial, neste ponto, é apenas um dos fatos que compõe o suporte fático para a ocorrência da coisa julgada, que portanto, não é um seu efeito.

Em suma, a coisa julgada é uma situação jurídica caracterizada pela proibição de repetição de exercício da mesma atividade jurisdicional sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes em processos futuros.¹⁶¹

A doutrina classifica a coisa julgada em coisa julgada formal e coisa julgada material¹⁶².

A coisa julgada formal se caracteriza pela indiscutibilidade da decisão judicial dentro do processo¹⁶³. Ou seja, a coisa julgada formal é endoprocessual e vincula-se, exclusivamente à impossibilidade de rediscutir o tema dentro do processo em que a decisão foi prolatada¹⁶⁴.

Contudo, Marinoni¹⁶⁵ aduz que a coisa julgada formal não se confunde com a verdadeira coisa julgada, isto é, com a coisa julgada material, sendo apenas uma modalidade de preclusão temporal. A coisa julgada formal constitui apenas o trânsito em julgado de determinada decisão.¹⁶⁶

Por sua vez, a coisa julgada material é extraprocessual, isto é, seus efeitos projetam-se, especialmente, para fora do processo.¹⁶⁷

3.1 PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA.

Conforme exposto anteriormente, há previsão constitucional que veda a violação da coisa julgada. Nesse sentido, convém indagar se a CF/1988 estabelece algum requisito para que as decisões alcancem tal status de imutabilidade: "será que o legislador ordinário, quando se dedica ao delineamento dos contornos infraconstitucionais da coisa julgada, possui total liberdade de definição dos atos que serão revestidos dessa estabilidade?"¹⁶⁸.

¹⁶¹ MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa Julgada**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

¹⁶² MARINONI, , LG; ARENHART, SC; MITIDIERO, DF, 2016, p.621.

¹⁶³ Ibid., p. 620.

¹⁶⁴ Ibid., p.621

¹⁶⁵ Ibid., p.621.

¹⁶⁶ Ibid., p.621.

¹⁶⁷ Ibid., p.621.

¹⁶⁸ OLIVEIRA, 2015, p.45.

Em resposta ao referido questionamento, tem-se que o legislador não goza de liberdade irrestrita na atribuição dos atos que serão revestidos pela autoridade da coisa julgada, devendo, pois, seguir parâmetros constitucionais¹⁶⁹.

Isso porque resta evidente que um ordenamento jurídico que assegura a inafastabilidade da apreciação jurisdicional em casos de lesão ou ameaça de direito, que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerente, “demonstra um claro respeito a esfera jurídica das pessoas”¹⁷⁰.

Vê-se, pois, que não se admitem atos arbitrários, que regulem suas relações jurídicas, sem que possam os interessados participar amplamente do iter processual dos litígios levados ao Poder Judiciário, apresentando as suas razões e se contrapondo aos argumentos que são contrários, como também ter o pleno conhecimento de todos os atos praticados durante o caminho da decisão judicial que se aplicará ao seu caso e ter a convicção que pôde influenciar na construção do pronunciamento judicial¹⁷¹.

Oportuno transcrever os ensinamentos do ilustre jurista Paulo Mendes de Oliveira¹⁷² sobre o assunto:

Com base nesses direitos fundamentais, devem-se estruturar os contornos constitucionais da coisa julgada, porquanto é pouco mais do que evidente uma decisão judicial não pode alcançar o status de incontestável, sem que antes a questão seja conduzida ao Poder Judiciário de forma colaborativa perante os interessados, com o constante exercício dos deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio por parte dos magistrados, com a máxima observância do contraditório, da ampla defesa, de uma séria motivação das decisões judiciais.

Com alicerce, portanto, no direito fundamental ao devido processo legal e os seus respectivos corolários, a doutrina aponta requisitos para a formação de coisa julgada, a saber: contraditório e decisão de mérito fundada em cognição exauriente.

¹⁶⁹ TALAMINI, 2005, p. 53.

¹⁷⁰ OLIVEIRA, 2015, p.45.

¹⁷¹ Ibid., p.45.

¹⁷² Ibid., p.46.

Primeiro, tem-se que somente é constitucionalmente deferível à coisa julgada em processo desenvolvido em regime de contraditório pleno entre as partes¹⁷³. Apenas pode ser destinatário de comando irreversível aquele a quem antes foi dada a oportunidade de participar da formação desse comando¹⁷⁴.

Outro requisito constitucional para a formação da coisa julgada é a cognição exauriente, com profunda investigação dos fatos e análise pelo Poder Judiciário dos argumentos e fundamentos relevantes apresentados pelas partes¹⁷⁵.

Nesse sentido, decisões proferidas com fundamento em cognição sumária, como é o caso da decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente, não estão aptas à coisa julgada¹⁷⁶. Isso porque a coisa julgada é uma estabilidade que pressupõe ter havido o encerramento da cognição sobre as questões trazidas pelas partes, e por isso mesmo que uma decisão que concede uma tutela provisória não tem aptidão para a formação de coisa julgada¹⁷⁷.

Observa-se que quando se estabelece que a cognição judicial exauriente é requisito constitucional indispensável para a formação da coisa julgada, são estabelecidas, simultaneamente, duas ordens de proibição ao legislador ordinário: a) “proibição de atribuição”, vez que não pode o legislador atribuir o status de incontestável a decisões que não sejam de mérito e proferidas com base em cognição exauriente¹⁷⁸. “Aqui se explica, por exemplo, a impossibilidade de as decisões proferidas sob cognição sumária revestirem-se da autoridade da coisa julgada”.¹⁷⁹

Por outro lado, tem-se a “proibição de exclusão”, vez que também é vedado ao legislador, no caso de uma decisão de mérito fundada em cognição exauriente, excluir a sua aptidão de atingir a incontestabilidade¹⁸⁰.

Portanto, se é exauriente a cognição desenvolvida, e na medida em que a sentença ou a decisão interlocutória julga o mérito, há coisa julgada material. Em princípio, a reunião de novas ou melhores provas não permitirá nova ação sobre o mesmo objeto entre as partes¹⁸¹.

¹⁷³ TALAMINI, 2005, p.53.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p.53.

¹⁷⁵ OLIVEIRA, *op. cit.*, p.46.

¹⁷⁶ DIDIER, 2016, p.530.

¹⁷⁷ *Ibid.*, p.530.

¹⁷⁸ OLIVEIRA, 2015, p.48.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p.48.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p.48.

¹⁸¹ TALAMINI, 2005, p.60.

Contudo, existem situações específicas em que, por expressa disposição legal, a coisa julgada recebe tratamento diferenciado¹⁸².

Na ação popular (artigo 18, da Lei 4.717/1965)¹⁸³, por exemplo, a sentença de improcedência por deficiência de prova não faz coisa julgada material. Nesse cenário, tanto o autor quanto qualquer outro cidadão poderão intentar outra ação com idêntico fundamento, reunindo novos elementos probatórios destinados a demonstrar a lesividade do ato¹⁸⁴.

Outrossim, na ação coletiva em defesa de direito difuso ou coletivo (CDC, artigo 103, I e II, Lei 7.347/1985, artigo 16), aplica-se semelhante regime ao da ação popular¹⁸⁵. Se a ação for julgada improcedente porque faltaram provas ou elas forem insuficientes, qualquer legitimado, inclusive o que for autor da ação rejeitada, pode repetir a mesma ação¹⁸⁶.

Vê-se, pois, que em todas essas hipóteses há disposição legal expressa estabelecendo a disciplina própria da coisa julgada¹⁸⁷. “ E, em todas, há especiais razões que justificam o tratamento especial: em ambos os exemplos, a regra em exame presta-se a atenuar as consequências da extensão da coisa julgada a terceiros¹⁸⁸. Realizada a análise dos pressupostos constitucionais, faz-se necessário abordar os limites da coisa julgada.

A coisa julgada exerce sua autoridade em quatro domínios: territorial (em que porção geográfica), temporal (com que extensão no tempo), subjetivo (para quais pessoas) e objetivos, isto é, sobre quais questões¹⁸⁹.

Em relação ao limite territorial, a coisa julgada vincula de acordo com a extensão da jurisdição exercida pelo seu órgão prolator. Segundo esse critério, é possível diferenciar a coisa julgada nacional, estrangeira e internacional¹⁹⁰.

¹⁸² TALAMINI, 2005 p.60.

¹⁸³ Ibid., p.60.

¹⁸⁴ Ibid., p.60.

¹⁸⁵ Ibid., p.60.

¹⁸⁶ Ibid., p.60.

¹⁸⁷ Ibid., p.61.

¹⁸⁸ Ibid., p.61.

¹⁸⁹ MARINONI, LG; ARENHART, SC; MITIDIERO, DF, 2016, p.627.

¹⁹⁰ Ibid., p.627.

Tendo em vista que a “jurisdição é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional” (artigo 16, do CPC)¹⁹¹, a coisa julgada do caso concreto vale e eficaz para o caso concreto em todo território nacional¹⁹².

Por sua vez, a coisa julgada estrangeira é aquela oriunda de decisões da jurisdição de outros países, exigindo a homologação do Superior Tribunal de Justiça para ser eficaz no território nacional¹⁹³.

Por fim, a coisa julgada internacional é oriunda de jurisdições internacionais, isto é, de cortes internacionais, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁹⁴.

No que tange aos limites temporais, a coisa julgada exerce a sua influência e vincula o comportamento das partes enquanto permanece iguais a situação de fato e de direito que a gerou¹⁹⁵.

Usualmente, a vinculação temporal da coisa julgada é tratada a partir da aplicação da regra “*rebus sic stantibus*”: isto é, a coisa vincula enquanto o estado das coisas permanecer o mesmo¹⁹⁶.

É por esse motivo que o artigo 505 do CPC estabelece que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”, exceto “se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito”, situação na qual a parte poderá propor nova ação pedindo a revisão do que foi decidido na sentença.¹⁹⁷

Conforme dito anteriormente, os limites subjetivos procuram estabelecer em relação a quem se estende a imutabilidade da decisão de mérito.

O CPC trata do assunto em seu artigo 506: “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.¹⁹⁸

¹⁹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12/11/2018

¹⁹² MARINONI, LG; ARENHART, SC; MITIDIERO, DF, 2016, p.627.

¹⁹³ Ibid., p.628.

¹⁹⁴ Ibid., p. 628.

¹⁹⁵ Ibid. p.628.

¹⁹⁶ Ibid., p.628.

¹⁹⁷ Ibid., p.628.

¹⁹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12/11/2018

Portanto, a princípio, tomando-se a regra geral, vê-se que somente as partes ficam acobertadas pela coisa julgada, isto é, autor e réu da ação ficam vinculados à decisão judicial, vez que participaram do contraditório que resultou na prolação da decisão judicial.¹⁹⁹

Ainda, tem-se que também se submetem à coisa julgada o substituído processual (artigo 18 do CPC), o sucessor a título universal e o sucessor da coisa litigiosa (artigo 108 e 109 do CPC)²⁰⁰.

Por seu turno, os limites objetivos da coisa julgada responde ao questionamento sobre quais as questões que não podem mais ser debatidas entre as partes²⁰¹.

O artigo 504 do CPC estabelece que os “motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”²⁰², e a “verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”²⁰³ não fazem coisa julgada. Desse modo, as questões da causa expressamente decididas pelo dispositivo da sentença adquirem a imutabilidade característica da coisa julgada²⁰⁴.

Em primeiro lugar, podem ser objeto da parte dispositiva da sentença as questões devidamente alegadas pelas partes em suas manifestações iniciais (petição inicial, contestação e, eventualmente, reconvenção)²⁰⁵. “Se forem expressamente decididas, ficarão acobertadas pelos limites objetivos da coisa julgada, nos termos do artigo 503 caput²⁰⁶. “ Se não o forem, assim como aquelas alegações que poderiam ter sido formuladas, mas não foram, não entram nos domínios dos limites objetivos da coisa julgada, mas são abarcadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada²⁰⁷.

¹⁹⁹ MARINONI, LG; ARENHART, SC; MITIDIERO, DF, 2016, p.629.

²⁰⁰ Ibid., p.629.

²⁰¹ Ibid., p.632.

²⁰² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

²⁰³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

²⁰⁴ MARINONI, LG; ARENHART, SC; MITIDIERO, DF, op. cit., p.632.

²⁰⁵ Ibid., p.632.

²⁰⁶ Ibid., p.632.

²⁰⁷ Ibid., p.633.

Em segundo lugar, pode ser objeto da parte dispositiva da sentença a questão prejudicial devidamente alegada pela parte com respectivo pedido ou independentemente de pedido²⁰⁸.

Com efeito, nos termos do artigo 503, § 1º, do CPC, a coisa julgada pode abranger a “ resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente, se: I) dessa resolução depender o julgamento do mérito; II) a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando em caso de revelia, e III) o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal”²⁰⁹.

Como assinala Marinoni ²¹⁰, “questão prejudicial é aquela que condiciona o conteúdo do julgamento de outra questão, que nessa perspectiva passa a ser encarada como questão subordinada”.

“A possibilidade de formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial, inclusive mediante provocação de ofício do juiz, suplantou a necessidade de ação declaratória incidental, que por essa razão foi extinta pelo novo Código”²¹¹.

Nesse sentido, podem ser objeto da parte dispositiva da sentença, as questões devidamente alegadas pelas partes em suas manifestações iniciais (ação, defesa, e reconvenção), como também a resolução de questão prejudicial evidenciada no curso do processo, inclusive identificada de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 503, parágrafo primeiro e segundo²¹².

Em síntese, os limites objetivos da coisa julgada abrangem todas as questões expressamente decididas pela sentença no dispositivo, seja por expresse pedido das partes, seja por força de indicação do juiz, nas situações em que essa indicação é expressamente permitida pela legislação²¹³.

Formada a coisa julgada, “tal efeito jurídico passa a constituir fato jurídico propulsor de outros efeitos, identificados pela doutrina como efeito negativo, positivo e preclusivo da coisa julgada”²¹⁴.

²⁰⁸ MARINONI, LG; ARENHART, SC; MITIDIERO, DF, 2016, p.633.

²⁰⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12/11/2018

²¹⁰ MARINONI, MARINONI, LG; ARENHART, SC; MITIDIERO, DF, op., cit., 632.

²¹¹ Ibid., p.633.

²¹² Ibid., p.633.

²¹³ Ibid., p.632.

²¹⁴ OLIVEIRA, 2015, p.82.

Neste sentido, a indiscutibilidade da decisão judicial de mérito transitada em julgado ocorre em duas dimensões²¹⁵.

Em uma primeira dimensão, a coisa julgada impede que a mesma questão seja decidida duas vezes - a essa dimensão dá-se o nome de efeito negativo da coisa julgada²¹⁶.

Nesse cenário, se a questão decidida for levada novamente à apreciação do Poder Judiciário, a parte poderá alegar a formação de coisa julgada sobre o assunto e, com isso, impedir o reexame do que foi decidido²¹⁷. Desse modo, a indiscutibilidade gera uma defesa para o demandado, nos termos do artigo 337, VII, CPC²¹⁸.

Por seu turno, o efeito positivo da coisa julgada preconiza que a questão indiscutível pela coisa julgada, uma vez retornando como fundamento de uma pretensão, tenha de ser observada, não podendo ser resolvida de maneira distinta.²¹⁹

Nesse sentido, "o efeito positivo da coisa julgada gera a vinculação do julgador (de uma segunda causa) ao quanto foi decidido na causa em que a coisa julgada foi produzida"²²⁰.

3.2 TÉCNICAS DE COGNIÇÃO

Conforme exposto anteriormente, a cognição exauriente é um dos pressupostos constitucionais da formação da coisa julgada. Faz-se necessário aprofundar a análise sobre a teoria das técnicas de cognição, utilizando-se dos conceitos do ilustre doutrinador Kazuo Watanabe, em seu livro intitulado "Da Cognição no Processo Civil".

Para Watanabe a cognição pode ser conceituada da seguinte forma²²¹;

a cognição é "prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o

²¹⁵ DIDIER, 2016, p.527.

²¹⁶ Ibid., p.527.

²¹⁷ Ibid., p.528.

²¹⁸ Ibid., p.528.

²¹⁹ Ibid., p.528.

²²⁰ Ibid., p.528.

²²¹ WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo Civil. Disponível em: file:///C:/Users/Giovana%20Piccinelli/Downloads/adoc.site_da-cogniao-no-processo-civil-kazuo-watanabe.pdf. Acesso em : 1/10/2018. p.59

fundamento do iudicium, do julgamento, do objeto litigioso do processo.

A cognição se apresenta como uma importante técnica de adequação do processo à natureza do direito ou à peculiaridade a ser tutelada²²². Nesse sentido, a cognição é uma técnica para a concepção de diferentes tipos de procedimento, com vistas à instrumentalidade do processo²²³.

Além da intensa utilização que legislador faz da cognição para conceber procedimentos diferenciados para a melhor e efetiva tutela dos direitos, a cognição resulta da própria natureza da atividade do juiz, que para que para conceder a prestação jurisdicional adequada e precisa, na condição de terceiro que se interpõe entre as partes, conhecer primeiro das razões (com profundidade ou apenas superficialmente) para depois adotar as providências necessárias voltadas à efetivação do direito da parte²²⁴.

Para o referido autor, a cognição torna-se necessária no momento em que o Estado avoca para si o monopólio da justiça, interpondo-se entre os homens em conflito de interesses.²²⁵ Dessa forma, a interposição do Estado atende à razão política de evitar o prevailecimento do mais forte e de substituir a força pela justiça, num esforço de solucionar os conflitos pelos meios mais civilizados, e isso somente se consegue conhecendo-se a razão de ambas as partes²²⁶.

Em uma sistematização mais ampla, a cognição pode ser vista em dois planos distintos: horizontal (extensão/amplitude) e vertical, profundidade²²⁷.

No plano horizontal, a cognição tem por limite os elementos objetivos do processo (questões processuais, condições da ação e mérito)²²⁸. Nesse plano, a cognição pode ser plena ou limitada (ou parcial), segundo a extensão permitida²²⁹.

A cognição horizontal limitada implica em um corte na extensão da matéria cognoscível, ou seja, "de toda uma situação conflituosa, apenas uma fração é trazida para dentro do processo para ser objeto de exame jurisdicional"²³⁰.

²²² WATANABE, p.44.

²²³ *Ibid.*, p.36.

²²⁴ *Ibid.*, p.36.

²²⁵ *Ibid.*, p.36.

²²⁶ *Ibid.*, p.47.

²²⁷ *Ibid.*, p.112.

²²⁸ *Ibid.*, p.112.

²²⁹ *Ibid.*, p.112.

²³⁰ TALAMINI, 2005, p.57.

No plano vertical, a cognição pode ser classificada, segundo o grau de profundidade da investigação desenvolvida pelo juiz, em exauriente (completa) e sumária, incompleta²³¹.

Através da cognição sumária busca-se um juízo de probabilidade e verossimilhança²³². Com base nos estudos de Calamandrei²³³, Watanabe aduz que verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro e o provável é o que se pode provar como verdadeiro.

Ainda, há a cognição em sua forma mais tênue e rarefeita que é a realizada no processo de execução²³⁴.

Conforme exposto anteriormente, com a combinação dessas modalidades de cognição, o legislador está apto a criar procedimentos diferenciados e adaptados às várias peculiaridades dos direitos e pretensões materiais, que serão explicados a seguir.

No procedimento de Cognição Parcial e Exauriente, a perquirição do juiz não atinge toda a realidade fática²³⁵. A característica dessa modalidade de cognição está na limitação no tocante à amplitude, mas ilimitação quanto a profundidade da cognição voltada ao objeto cognoscível²³⁶. Isto é, quanto aos pontos e questões que podem ser conhecidos e resolvidos, a cognição é exauriente, de sorte que a sentença é dotada de aptidão suficiente para produzir coisa julgada material²³⁷.

Ao estabelecer limitações, o legislador leva em conta a natureza do direito ou da pretensão material, ou opta pela proibição de controvérsia sobre alguma questão no processo, com o objetivo de simplificá-lo e torná-lo mais célere²³⁸.

No procedimento de Cognição Plena e Exauriente *Secundum Eventum Probationis*, o exame exauriente do mérito da causa é dependente de elementos probatórios necessários para tanto²³⁹. Ou seja, desde que exista prova o bastante para a solução tranquila da controvérsia, deve o juiz decidi-la²⁴⁰.

²³¹ WATANABE, p.112.

²³² Ibid., p.125.

²³³ Ibid., p.127.

²³⁴ Ibid., p.112.

²³⁵ Ibid., p.116.

²³⁶ Ibid., p.116.

²³⁷ Ibid., p.116.

²³⁸ Ibid., p.116.

²³⁹ Ibid., p.119.

²⁴⁰ Ibid., p.119.

Característica marcante dessa espécie de cognição, que poderá ser exauriente, consiste no fato de estar condicionada a decisão da questão, à profundidade de cognição que o magistrado conseguir eventualmente estabelecer com base nas provas constantes dos autos ²⁴¹.

Em caso de conclusão de insuficiência de provas, a questão não é decidida e as partes são remetidas às vias ordinárias ou para a ação própria, “ou o objeto litigioso é decidido sem caráter de definitividade, não alcançando bem por isso, a autoridade da coisa julgada material”. ²⁴²

Em relação ao Procedimento de Cognição Eventual, Plena ou Limitada e Exauriente, no nosso sistema processual vigente, tem-se um exemplo expressivo de ação em que o contraditório é eventual, com “possibilidade de supressão de toda uma fase tipicamente jurisdicional pelo só comportamento do réu, independentemente da sentença”²⁴³: no processo monitorio, a cognição é necessária somente quando o demandado adotar a iniciativa do contraditório.²⁴⁴

3.3 COGNIÇÃO SUMÁRIA E A IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL.

Como explicado anteriormente, inexistindo impugnação recursal pelo réu contra a decisão que concede a tutela antecipada antecedente, a medida se estabiliza e o processo é extinto.

A parte que desejar a revisão, a reforma ou a invalidação da tutela antecipada estabilizada, deverá propor uma nova demanda, destinada à modificação da tutela (artigo 304, parágrafo segundo)²⁴⁵.

Após a estabilização da tutela e a extinção do processo, fica inviabilizada a apresentação de simples petição, nos próprios autos originais, para a formulação de pedido de modificação da tutela estabilizada²⁴⁶. Em outras palavras, os efeitos da tutela antecipada estabilizada ficam conservados enquanto não houver revisão,

²⁴¹ WATANABE, p.119.

²⁴² Ibid., p.119.

²⁴³ Ibid., p.120.

²⁴⁴ Ibid., p.120.

²⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12/11/2018

²⁴⁶ REDONDO, 2015, p.14.

reforma ou invalidação da tutela em sede de decisão proferida na ação de modificação (artigo 304, parágrafo terceiro).

As regras contidas nos parágrafos 5 e sexto do artigo 304, tem sido objeto de intensa controvérsia doutrinária. Isso porque o parágrafo quinto afirma que o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, extingue-se após 2 anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo²⁴⁷. Já o parágrafo sexto, diz que “ a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do parágrafo segundo deste artigo”.²⁴⁸

É justamente em relação à limitação temporal para o ajuizamento da ação pleiteando a revisão da decisão concessiva da tutela provisória estabilizada, que se verifica uma grande dificuldade teórica, pois não se explica se, após o transcurso do biênio, forma-se, ou não, coisa julgada material.

Nesse sentido, surge um questionamento: se não há coisa julgada, escoado o prazo de dois anos para a ação prevista, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais, não poderia qualquer das partes ajuizar outra ação, visando discutir o mesmo bem da vida, com inegável repercussão na tutela antecipada estabilizada?

A esse respeito, há divergência doutrinária, existindo posição que defende a possibilidade de formação de coisa julgada material, bem como posicionamentos que entendem que não é possível a formação de coisa julgada após o decurso do biênio sem a propositura da ação de cognição exauriente.

Na sequência, iremos abordar o entendimento doutrinário que preconiza a possibilidade formação de coisa material. Por aderirmos à teoria que entende não ser possível qualificar a estabilidade da tutela antecipada como coisa julgada ela será analisada por último.

Segundo Bruno Garcia Redondo²⁴⁹, denomina-se de coisa julgada material o fenômeno que surge com o esgotamento in albis do prazo bienal.

²⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

²⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

²⁴⁹ REDONDO, 2015, p.19-20.

Primeiro, porque a regra do parágrafo sexto do artigo 304 dispõe que não há coisa julgada somente no período de 2 anos previsto para a ação de modificação da tutela²⁵⁰. Tal interpretação decorre da previsão do advérbio “mas” conectado ao trecho seguinte, que dispõe que a estabilidade pode ser afastada pela ação de modificação²⁵¹. Nesse sentido, se dentro do prazo de 2 anos, não há coisa julgada, mas após o esgotamento in albis a estabilidade se torna imutável, conclui-se que há formação de coisa julgada material²⁵².

Redondo aduz que o entendimento que defende a coisa julgada material seria exclusiva de cognição exauriente foi firmado sob a égide dos Códigos Anteriores, que não previam essa complexa técnica: estabilização dos efeitos da decisão fundada em cognição não- exauriente, extinção do processo, previsão do prazo de 2 anos para a propositura de ação destinada a modificar os efeitos da tutela estabilizada²⁵³. Assevera que à luz das novas regras processuais, sem previsão até então do Direito Processual Civil Brasileiro, é essencial atualizar as construções doutrinárias²⁵⁴.

Diante do exposto, conclui que após o transcurso do prazo de 2 anos sem a propositura da ação da referida demanda, opera-se a decadência do direito de propor a ação de modificação da tutela antecipada e debate do direito material e ocorre a formação de coisa julgada material, tornando-se cabível somente a propositura de ação rescisória, (desde que presentes os pressupostos de cabimento, nos termos do artigo 966), sendo descabida qualquer ação autônoma visando rediscutir o direito material²⁵⁵.

Com o devido respeito ao posicionamento exposto acima, entendemos que a análise da questão deve ir além de uma interpretação literal. É necessário realizar uma interpretação sistemática para verificar a possibilidade de a estabilização adquirir a força da coisa julgada após o decurso do biênio.

Conforme exposto acima, a cognição horizontal limitada implica em um corte na extensão da matéria cognoscível, ou seja, “de toda uma situação conflituosa, apenas uma fração é trazida para dentro do processo para ser objeto de exame jurisdicional”²⁵⁶.

²⁵⁰ REDONDO, 2015, p.19.

²⁵¹ Ibid., p.19.

²⁵² Ibid., p.19.

²⁵³ Ibid., p.20.

²⁵⁴ Ibid., p.20

²⁵⁵ Ibid., p. 21.

²⁵⁶ TALAMINI, 2005, p.57.

É importante esclarecer que a sumariedade de cognição incompatível com a coisa julgada, defendida neste trabalho, diz respeito ao corte vertical²⁵⁷, ou seja, uma cognição superficial.

Consoante exposto anteriormente, o legislador não goza de liberdade irrestrita na atribuição dos atos que serão revestidos pela autoridade da coisa julgada, devendo, portanto, seguir parâmetros constitucionais. É evidente que a imutabilidade da coisa julgada “não pode ser atribuída indistintamente a qualquer ato jurisdicional”²⁵⁸.

Os condicionantes constitucionais para a formação da coisa julgada são extraíveis do direito fundamental ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Nesse cenário, aponta-se como pressupostos constitucionais para a formação da coisa julgada a cognição exauriente e o contraditório pleno e efetivo.

Segundo Talamini²⁵⁹, a coisa julgada é constitucionalmente incompatível com o pronunciamento proferido com base em cognição sumária. Com efeito, ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, tal conclusão pode ser extraída da cláusula do devido processo legal, CF, artigo 5º.

Assim, o direito à cognição adequada da controvérsia, ao lado dos princípios do contraditório, da economia processual, da publicidade e de outros corolários, compõe o núcleo do devido processo legal, assegurado pelo artigo 5º, inciso LIV,.

Outrossim, MITIDIERO²⁶⁰ aduz que o direito à adequada cognição da lide constitui corolário do direito ao processo justo e determina a inafastabilidade da ação fundada em cognição exauriente para a formação da coisa julgada.

O direito ao processo justo é uma cláusula geral, no entanto é possível identificar “um conteúdo mínimo essencial”, sem o qual seguramente não se está

²⁵⁷ TALAMINI, 2005, p.57.

²⁵⁸ Ibid., p.57.

²⁵⁹ TALAMINI, Eduardo. **Ainda a estabilização da tutela antecipada**. 2016. Disponível em : <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>> . Acesso em: 03/11/2018.

²⁶⁰ MITIDIERO, Daniel. **Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de processo civil**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/91449/2015_mitidiero_daniel_autonomizacao_estabilizacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 20/02/2018.

diante de um processo justo²⁶¹. Portanto, o direito ao processo justo conta com um perfil mínimo²⁶².

Nas palavras dos ilustres doutrinadores Marinoni e Mitidiero,²⁶³ processo justo é aquele:

Em primeiro lugar, do ponto de vista da “divisão do trabalho” processual, o processo justo é pautado pela colaboração do juízo com as partes. O juiz é paritário no diálogo e assimétrico apenas no momento da imposição de suas decisões. Por segundo, constitui processo capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva, em que as partes participam em pé de igualdade e com paridade de armas, em contraditório, com ampla defesa, com direito à prova, perante o juiz natural, em que todos os pronunciamentos são previsíveis, confiáveis e motivados, em procedimento público, com duração razoável e, em sendo o caso, o direito à assistência judiciária integral e formação de coisa julgada”.

Processo justo é, em síntese, processo com procedimento adequado à realização plena de todos esses valores e princípios, que são extraídos da cláusula do devido processo legal.

Faz-se necessário entender as razões pelas quais a cognição exauriente é um pressuposto constitucional para a formação da coisa julgada.

A cognição adequada é um pressuposto de um julgamento justo²⁶⁴. Neste mesmo sentido, assinala Oliveira sobre a necessidade da cognição exauriente para evitar decisões injustas²⁶⁵:

A cognição exauriente funciona como verdadeira guardiã contra decisões injustas, certamente não com o poder de eliminá-las, mas indubitavelmente como um dos instrumentos fundamentais para evitá-las. No sopesamento entre a segurança jurídica pela coisa julgada e a possibilidade de sempre buscar a decisão mais justa, a cognição desempenha importante “peso” para que a balança se incline a favor da primeira.

²⁶¹ MARINONI, L.G; MITIDIERO, D. **Direitos Fundamentais Processuais**. In: SARLET, I. W; MARINONI, L.G; **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1369-Curso-de-Direito-Constitucional-2017-Ingo-Wolfgang-Sarlet-Luiz-Guilherme-Marinoni-e-Daniel-Mitidiero.pdf>. Acesso em: 3/11/ 2018.

²⁶² Ibid.

²⁶³ Ibid.

²⁶⁴ WATANABE, p.64.

²⁶⁵ OLIVEIRA, 2015 p.47.

Isso porque a cognição exauriente pressupõe a completa realização do contraditório e por isto se permite às partes a ampla discussão da causa e produção de provas, com o que, conseqüentemente, o juiz, na decisão final, pode promover aprofundado, mediante o pleno debate processual, o exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, desanguando-se na imutabilidade da solução pela formação da coisa julgada²⁶⁶.

“O debate judicial amplia necessariamente o quadro de análise, constrange ao cotejo de argumentos diversos, atenua o perigo de opiniões pré-concebidas, e favorece uma a formação de uma decisão mais aberta e ponderada”²⁶⁷. O contraditório pleno encontra respaldo no interesse público de chegar a uma solução bem mais amadurecida para o caso levado à apreciação jurisdicional.²⁶⁸

Nesse sentido, pode-se afirmar que a solução definitiva do conflito de interesses é buscada através de provimento que se assente em cognição plena e exauriente²⁶⁹. Decisão proferida com base em semelhante cognição propicia um juízo com índice de segurança maior quanto à certeza do direito controvertido, de sorte que a ela o Estado confere a autoridade de coisa julgada.²⁷⁰

Por outro lado, a limitação do contraditório e do direito à prova inerente a sumarização procedimental e material da ação antecipada antecedente atua em sentido contrário à obtenção de uma decisão justa²⁷¹. Isso porque a cognição sumária impõe limitação no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes²⁷².

Portanto, a eficácia bloqueadora do direito fundamental ao processo justo obsta que tenha como constitucional a formação de coisa julgada material na tutela antecipada antecedente no caso de transcurso do prazo legal sem o exaurimento da cognição²⁷³.

É fundamental ressaltar que não há como equipar a decisão que concedeu a tutela antecipada estabilizada com a sentença proferida em processo comum de

²⁶⁶ ANDRADE; NUNES, 2015.

²⁶⁷ MARINONI, L.G; MITIDIERO, D, 2017.

²⁶⁸ Ibid.

²⁶⁹ WATANABE, p.113.

²⁷⁰ Ibid., p.113.

²⁷¹ MITIDIERO, 2015, p.19.

²⁷² ANDRADE; NUNES; op. cit.

²⁷³ MITIDIERO, op. cit., p.19.

conhecimento em que se operou a revelia²⁷⁴. As situações são bem distintas: isso porque a revelia não elimina a cognição exauriente, sendo que sentença pode se amparar em provas, produzidas de ofício²⁷⁵. Ainda, não se exclui o comparecimento extemporâneo do revel para, inclusive, produzir provas destinadas a demonstrar a inexistência dos fatos constitutivos do direito do autor²⁷⁶. Sublinhe-se que ainda não ocorra tal comparecimento, sua possibilidade serve para demonstrar que a estrutura do procedimento em revelia não é a de um processo de cognição sumária²⁷⁷.

“A sumariedade da cognição está no que é permitido conhecer no decorrer do processo, e não no que é efetivamente conhecido”²⁷⁸. Pode ocorrer que, embora se esteja diante de procedimento que se permita a realização de cognição plena e exauriente, a parte não faça todas as alegações que lhe seria lícito fazer e, ainda assim, a decisão será acobertada pela coisa julgada.²⁷⁹

A concessão da tutela satisfativa, “com a ouvida unilateral e a base de documentos”, impõe necessariamente um juízo de cognição sumária (superficial). Com efeito, a posterior possibilidade de impugnação de tal decisão, por si e em si, “não torna exauriente a cognição já desenvolvida”²⁸⁰. Assim, não apresentada contestação ou impugnação, e realizado o pedido expresso da técnica de estabilização, o processo é extinto, sem qualquer possibilidade de o juiz de ofício revê-la, “ainda que convencido de seu desacerto, ou de determinar providências instrutórias”²⁸¹.

Nesse sentido, a estabilização da tutela antecipada antecedente não pode adquirir a autoridade da coisa julgada, que é própria aos procedimentos de cognição exauriente²⁸².

Diante do exposto, mesmo ultrapassado o prazo de dois anos constante no artigo 304, § 5, do CPC, a decisão antecipatória não será acobertada pela coisa julgada, de maneira eventual discussão em juízo sobre o mesmo bem da vida não pode ser rejeitada com base na preliminar da coisa julgada (artigo 485, V, do CPC),

²⁷⁴ TALAMINI, 2005, pg. 97.

²⁷⁵ Ibid., p.98.

²⁷⁶ Ibid., p.98.

²⁷⁷ Ibid., p.98.

²⁷⁸ WAMBIER; MEDINA, 2003, p. 124.

²⁷⁹ Ibid., p.2003.

²⁸⁰ Ibid., p.98.

²⁸¹ Ibid., p.98.

²⁸² MITIDIERO, 2015, p.19.

mas sim deve ser examinado a controvérsia e, eventualmente, no mérito, rejeitar a pretensão com na prescrição ou na decadência²⁸³.

3.4 CONCLUSÃO

“O direito e o processo devem estar aderentes à realidade, de sorte que as normas jurídicas-materiais que regem essas relações devem propiciar uma disciplina que responda adequadamente a esse ritmo de vida, criando mecanismos de segurança e de proteção que reajam com agilidade e eficiência às agressões ou ameaças de ofensa²⁸⁴. E no plano processual, os direitos e pretensões que resultam da incidência dessas normas materiais devem encontrar uma tutela rápida, adequada e ajustada ao mesmo compasso²⁸⁵”

Contudo, não se pode falar em falência do processo comum de cognição plena e exauriente, pois é este o modelo que possibilita a solução de conflito de interesses de maneira mais segura, cercando a “o exercício da função jurisdicional das mais plenas garantias” e aparelhando as partes dos mais amplos meios de discussão, de prova e impugnação das decisões”²⁸⁶.

O objetivo central da estabilização da tutela antecipada é que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, produza e mantenha os seus efeitos, independentemente da continuidade do processo de cognição plena, quando as partes se conformaram com tal decisão, conforme exposto anteriormente.

Observa-se que a estabilização se apresenta como uma generalização da técnica monitória para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu.

Apesar das semelhanças, a técnica monitória não se confunde com a tutela de urgência. Isso porque a concessão do mandado de cumprimento na ação monitória não está adstrita a demonstração de perigo de dano. Com efeito, seu objetivo não é evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, mas acelerar a solução de litígios, sem que tenha cognição exauriente de seu mérito.

²⁸³ ANDRADE; NUNES, 2015.

²⁸⁴ WATANABE, p.143.

²⁸⁵ Ibid., p.143.

²⁸⁶ Ibid., p. 143.

Em relação à força da estabilidade, tem-se que, pelo fato de a decisão que concede a tutela estabilizada estar fundada em cognição sumária, passado o prazo de dois anos, ainda é possível o exaurimento da cognição até que os prazos próprios do direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes por exemplo, a prescrição ou decadência. Tal conclusão decorre uma interpretação sistemática da interpretação do ordenamento jurídico pátrio.

Isso porque o legislador não goza de liberdade absoluta na atribuição dos atos que serão acobertados pela autoridade da coisa julgada. Deve, pois, seguir parâmetros constitucionais, que são extraídos da cláusula do devido processo legal, quais sejam: a cognição exauriente e o contraditório pleno e efetivo.

Nesse sentido, o que permite que um ato fique imune à revisão não é só o fato de ele ter sido procedido de manifestação das partes, mas principalmente a profundidade da cognição que e pôde realizar.²⁸⁷

A possibilidade de existir decisões fundadas em cognição sumária não é, em si mesma, conflitante com as garantias do processo.²⁸⁸ Abre-se mão de uma investigação mais completa e profunda das questões importantes para a solução da controvérsia em troca de uma decisão mais célere.²⁸⁹ Contudo, se paga um preço pela utilização da cognição sumária:

A contrapartida razoável consiste na impossibilidade de que a decisão adquira o mesmo grau de estabilidade atribuível ao resultado de cognição exauriente. Adota-se solução de um compromisso: sacrifica-se a profundidade e se produz um pronunciamento urgente e apto a gerar resultados concretos desejados, mas que não se constitui decisão definitiva²⁹⁰.

Isso significa, portanto que a estabilização da tutela antecipada antecedente não pode lograr a autoridade da coisa julgada material que é própria aos procedimentos de cognição exauriente.²⁹¹

²⁸⁷ TALAMINI, 2016.

²⁸⁸ Ibid.

²⁸⁹ Ibid.

²⁹⁰ Ibid.

²⁹¹ MITIDIERO, 2015, p.19.

“A eficácia bloqueadora do direito fundamental ao processo justo, portanto, impede que se tenha como constitucional a formação de coisa julgada na tutela antecipada requerida de forma antecedente no caso de transcurso do prazo legal sem o exaurimento da cognição”.²⁹²

Em síntese, o direito à adequada cognição da lide constitui corolário do direito ao processo justo e determina a inafastabilidade da ação exauriente para formação da coisa julgada.²⁹³

Portanto, conclui-se que escoado o prazo de dois anos, sem que tenha sido proposta a ação visando à modificação da decisão estabilizada, continua sendo possível o exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes, por exemplo, a prescrição, a decadência e a supressão.²⁹⁴

²⁹² MITIDIERO, 2015, p.19.

²⁹³ *Ibid.*, p.19.

²⁹⁴ *Ibid.*, p.19.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos de tutela**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. vol. 2, p. 606. 19 Ibid., p. 607.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. Disponível em: <file:///C:/Users/Giovana%20Piccinelli/Downloads/adoc.site_da-cogniao-no-processo-civil-kazuo-watanabe.pdf.> Acesso em: 1/10/2018.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 56.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, vol.1. Disponível em: <[https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://leragora.jegueajato.com/Humberto+Theodoro+Junior/Curso+de+Direito+Processual+Civil++\(319\)/Curso+de+Direito+Processual+Civ++Humberto+Theodoro+Junior?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf](https://drive.google.com/viewerng/viewer?url=http://leragora.jegueajato.com/Humberto+Theodoro+Junior/Curso+de+Direito+Processual+Civil++(319)/Curso+de+Direito+Processual+Civ++Humberto+Theodoro+Junior?chave%3D1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c&dsl=1&ext=.pdf)> Acesso em: 01/10/2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1309 p. ISBN 9788520367612.

ANDRADE, Érico, NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência da formação da coisa julgada**. Disponível em: <https://www.academia.edu/28516699/Os_contornos_da_estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_provis%C3%B3ria_de_urg%C3%A2ncia_antecipat%C3%B3ria_no_novo_CPC_e_o_mist%C3%A9rio_da_aus%C3%A2ncia_de_forma%C3%A7%C3%A3o_da_coisa_julgada_DIERLE_NUNES?auto=download> Acesso em: 1/10/2018.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória**. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Temas essenciais do novo CPC**.

GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada**. 2017. 217 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 04/04/2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/47759>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

SICA, Heitor Vitor de Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”**. In: DIDIER JR. Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 161-197.

SCARPARO, Eduardo. **Estabilização da Tutela Antecipada no Código de Processo Civil de 2015**. In: COSTA, Adriano Soares de et al. **Tutela Provisória**. Salvador: Juspodivm, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, Modificação e Negociação da Tutela Antecipada Antecedente: principais controvérsias**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.07.PDF> Acesso em: 01/10/2018.

PEREIRA, AC. **Tutela sumária: a estabilização da tutela antecipada e sua adequação ao modelo constitucional do processo civil brasileiro.** : The stabilization of the injunction and its suitability to the constitutional model of the Brazilian civil procedure. 2012.

MARINONI, LG; ARENHART, SC; MITIDIERO, DF. **Novo curso de processo civil.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016., 2016. Vol.02.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela provisória no novo CPC: panorama geral.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236728,81042-Tutela+provisoria+no+novo+CPC+panorama+geral>. Acesso em 20/09/2018.

TALAMINI, Eduardo. **Ainda a estabilização da tutela antecipada.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>. Acesso em 20/09/2018.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Monitoria: a ação monitoria – Lei 9.079/95. 2.ed.rev., atual e ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Tereza Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MITIDIERO, Daniel. **Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de processo civil.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/91449/2015_mitidiero_daniel_autonomizacao_e_estabilizacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em : 20/02/2018.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa Julgada.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. vol.3.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DIÁRIO Oficial (da República Federativa do Brasil)** Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10/09/2018.